



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-24.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Ana Lúcia Paulino da Silva
ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier
APELADO : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Alessandro Farias Leite

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
COBRANÇA – ISONOMIA ENTRE CARGOS –
PARÂMETRO – PSICÓLOGO CLÍNICO –
IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA ESCORREITA –
PRETENSA EQUIPARAÇÃO SALARIAL –
TRANSMUDAÇÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA PARA O
PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE –
LEGALIDADE ESTRITA – VEDAÇÃO – SÚMULA 339 DO
STF – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 –
POSTERIOR CONVERSÃO EM SÚMULA VINCULANTE 37
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO
CPC – SEGUIMENTO NEGADO.**

A pretendida equiparação salarial encontra óbice intransponível na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia - Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Lúcia Paulino da Silva insurgindo-se contra a sentença (fls. 71/77) do Juízo de Direito da 1ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Direito c/c Cobrança promovida pela apelante contra o Município de Campina Grande.

Na sentença o magistrado asseverou que a pretensa isonomia de vencimentos básicos do cargo de Psicólogo Clínico, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, encontra óbice no princípio da legalidade estrita e que o Poder Judiciário não detém função de legislador, não podendo aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia salarial, com base na Súmula 339 do STF.

Em tese defensiva, a autora/apelante aduz, em síntese, que: 1) a Súmula 339 do STF não foi recepcionada pela Constituição de 1988; 2) o princípio da isonomia confere aos servidores que ocupem as mesmas funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, a igualdade de vencimentos; 3) a municipalidade, conforme declarado em parecer, reconheceu o direito posposto pela recorrente.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença, a fim de ser julgada procedente a ação, a fim de equiparar os vencimentos da autora no cargo de psicólogo clínico, fls. 80/91.

Intimada o apelado para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 95/100.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 109/110.

É o relatório.

Decido.

Postulou a parte autora a reforma do julgado para fins de obter a isonomia entre o cargo que ocupa e com o de Psicólogo Clínico do Município de Campina Grande.

Com efeito, antes de adentrar a análise da questão meritória posta em debate, pontuou que as alegações recursais se inclinaram mais em discutir a respeito da receptividade ou não da Súmula 334 do STF, do que a temática da petição inicial de fls. 02/08, alusiva a isonomia, com a conseqüente equiparação salarial com o cargo de psicólogo clínico, tema que praticamente nada rebateu da decisão singular. Nesse contexto, passo ao tema:

Transcrevo, inicialmente, trecho de decisão do Ministro Luiz Fux¹ ao assentir:

¹(ARE 650399, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/11/2011, publicado em DJe-228 DIVULG 30/11/2011 PUBLIC 01/12/2011)

“[...] esta Corte Suprema consolidou entendimento segundo o qual refoge à competência do Poder Judiciário, que não função legislativa, instituir aumento a servidor público, com base na alegação de isonomia, a teor do que dispõe a Súmula 339/STF, verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”.

Sobre a aplicação da referida súmula, confira-se o entendimento de Roberto Rosas:

A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto; o princípio “à função igual corresponde igual remuneração” é constitucional, com base na isonomia (RTJ 71/889, 75/198 e 68/423; exercício de funções diversas das correspondentes ao cargo de que é titular – RTJ 80/871, 78/307, 81/937; isonomia – RTJ 76/966, 81/202, 101/120, 105/391, 107/1.207, 106/1.221, 109/217 e 109/369).

Não houve alteração após a Constituição Federal de 1988. O princípio da isonomia deve ser concretizado pelo legislador (RMS 21.512-7, DJU 19.2.1993; Adílson Dallari, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, p. 65). (ROSAS, Roberto, in, Direito Sumular, Malheiros).

Sobreleva enfatizar por oportuno, **que a Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional.** Confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes, in verbis: (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339. **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumentos a servidores com base no argumento de violação de eventual isonomia. Súmula 339.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 378141 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01454)

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - REAJUSTE - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADO REAJUSTE SALARIAL - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode estender, aos servidores públicos, determinado reajuste salarial, somente passível de concessão, quanto a eles, mediante lei. - **A Súmula 339 do**

Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (RE 599402 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-07 PP-01364)

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do Relator para examinar, no agravo de instrumento, o mérito do recurso extraordinário. Servidor público. Isonomia de vencimentos. Súmula nº 339 desta Corte. 1. Competência do Relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade emitido pelo Tribunal de origem e para, desde logo, julgar o mérito do recurso extraordinário. 2. **Continua vigente, após a Constituição Federal de 1988, e incide no caso dos autos, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".** 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 655605 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-06 PP-01188)"*

Essa orientação foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sessão de 28/8/14, que reconheceu a repercussão geral do tema tratado e, no mérito, reafirmou o entendimento consolidado na referida súmula, consoante noticiou o Informativo de Jurisprudência nº 756:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de **isonomia**. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da **isonomia**. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da **isonomia**. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a **isonomia** entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. (...) RE 592317/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.8.2014 (RE-592317).

Ainda é de se destacar o voto da Ministra Cármen Lúcia no **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.574 – STF ao decidir:**

“[...] Na Sessão Plenária de 16.10.2014, este Supremo Tribunal converteu a Súmula n. 339 em súmula vinculante, para dispor sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos ao fundamento de isonomia:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal).”

Pois bem. Consoante precedentes acima citados, cai por terra qualquer discussão a respeito da receptividade da Súmula 339 do STF, notadamente por ter sido convertida em Súmula vinculante, instrumento previsto no art. 103-A da Constituição Federal², que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

O objeto do enunciado será a validade, interpretação ou eficácia de normas determinadas, que tenham dado ensejo a controvérsia atual de natureza jurídico-constitucional entre órgãos judiciários ou entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, resultando em grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

Na hipótese dos autos, não somente as citadas súmulas, mas também os precedentes do Supremo Tribunal Federal guardam coerência com a sentença e colidem com o pleito recursal, cuja pretensão reside em querer a equiparação salarial com fundamento de isonomia do cargo que ocupa com o de Psicólogo Clínico do Município de Campina Grande.

Conforme frisei, a sublevação recursal pouco trouxe debate a respeito da questão meritória da pretensa equiparação salarial com base no princípio da isonomia, pois sequer apontou o desacerto do magistrado. Aliás, os fundamentos declinados por ocasião do julgamento de primeiro grau não merecem reparos, tendo em vista a correta aplicação Súmula 339/STF e da Súmula Vinculante 37 e ao princípio de legalidade.

Somada a essa circunstância, não se pode acolher a almejada equiparação de cargos, se não restou demonstrado que o cargo nominado na exordial é ratificado pela Portaria de fls. 12, guarda idêntica atribuição; grau de responsabilidade; complexidade; iguais requisitos para a investidura e demais

²Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

peculiaridades³ com o cargo Psicólogo Clínico (fls. 34), cuja isonomia pretende ser reconhecida.

Aliás, para se aferir a semelhança e demais itens entre os cargos, a autora/apelante apenas juntou documento contendo as atribuições sumárias do cargo de Psicólogo Clínico (fls. 34), mas nada trouxe do cargo originário que ocupa e para o qual foi nomeada (fls. 12). Por seu turno, o município apelado ainda colacionou expediente relativo o de psicólogo educacional (fls. 59), cargo que não foi apontado pela autora/apelante para fins de equiparação/isonomia.

Assim, diante das provas apresentadas, de fato, não há como se acolher a pretensão da autora, por conseguinte, a recursal, ressaltando que não se pode tomar como base o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica do Município, notadamente por não se saber, inclusive, o desfecho do processo administrativo nº 03152-12 (fls. 15), endereçado ao Secretário de Administração do Município de Campina Grande.

Diante desse cenário, tenho que as sublevações recursais não encontram respaldo para alterar o julgamento *a quo*, pois não há como se reconhecer a isonomia postulada⁴, bem como verbas dela decorrentes.

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorreita e em conformidade com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

³Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

⁴EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 353115 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)